



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.827 - RJ
(2015/0035487-1)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI
AGRAVADO : CARDOSO DE MENEZES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LUCIANO VIANNA ARAÚJO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : MIA ALESSANDRA DE SOUZA REIS SCHNEIDER
JACQUELINE TARDELLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO AO AGRAVADO. NULIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo entendimento desta Corte, firmado inclusive em recurso especial repetitivo, "a intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, (...) a dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente" (REsp n. 1.148.296/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe 28/9/2010.)

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.827 - RJ
(2015/0035487-1)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S/A**
ADVOGADO : **ROBERTO ROSSONI**
AGRAVADO : **CARDOSO DE MENEZES E COMPANHIA LTDA**
ADVOGADO : **LUCIANO VIANNA ARAÚJO E OUTRO(S)**
ADVOGADOS : **MIA ALESSANDRA DE SOUZA REIS SCHNEIDER**
: **JACQUELINE TARDELLI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 465/470), interposto contra decisão desta relatoria que, reconsiderando decisão da Presidência desta Corte para afastar a intempestividade, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão recorrido.

Em suas razões, a agravante alega que a falta de intimação da agravada para o oferecimento de contrarrazões não ensejou prejuízo algum, pois foi possível a impugnação da decisão, por meio de agravo interno.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

Impugnação apresentada pela agravada (e-STJ fls. 474/484).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.827 - RJ
(2015/0035487-1)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S/A**
ADVOGADO : **ROBERTO ROSSONI**
AGRAVADO : **CARDOSO DE MENEZES E COMPANHIA LTDA**
ADVOGADO : **LUCIANO VIANNA ARAÚJO E OUTRO(S)**
ADVOGADOS : **MIA ALESSANDRA DE SOUZA REIS SCHNEIDER**
: **JACQUELINE TARDELLI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO AO AGRAVADO. NULIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo entendimento desta Corte, firmado inclusive em recurso especial repetitivo, "a intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, (...) a dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente" (REsp n. 1.148.296/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe 28/9/2010.)

2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.827 - RJ
(2015/0035487-1)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S/A**
ADVOGADO : **ROBERTO ROSSONI**
AGRAVADO : **CARDOSO DE MENEZES E COMPANHIA LTDA**
ADVOGADO : **LUCIANO VIANNA ARAÚJO E OUTRO(S)**
ADVOGADOS : **MIA ALESSANDRA DE SOUZA REIS SCHNEIDER**
JACQUELINE TARDELLI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 459/462):

"Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 323/334) interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial por intempestividade.

Em suas razões, a agravante alega que o prazo para interposição do recurso estava suspenso no período de 20/12/2014 a 6/1/2015.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.

Decido.

É correto o argumento da agravante no que se refere à tempestividade do recurso especial.

Com efeito, ficou comprovada a suspensão dos prazos processuais no período de 20/12/2014 a 6/1/2015, de forma que o recurso protocolizado em 7/1/2015 (e-STJ fl. 290) é mesmo tempestivo.

Dessa forma, reconsidero a decisão agravada (e-STJ fl. 320) e prossigo no exame do recurso.

A agravante interpôs agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 278/280): (a) óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e (b) incidência da Súmula n. 284 do STF.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 207):

'AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. Aplicação da multa prevista no art. 601, do CPC. Determinação de especificação de bem imóvel indicado à penhora. Requerimento de dilação de prazo, não examinado pelo juízo de primeiro grau. Descabimento. Ausência de descumprimento de ordem judicial ou tentativa de embaraço à execução. Imóvel situado em comarca diversa. Razoabilidade do pleito de diferimento do prazo. Inexistência de ato procrastinatório deliberado. Sanção excluída. Decisão mantida. Recurso desprovido.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 225/227).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No especial (e-STJ fls. 229/247), fundado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou ofensa ao art. 527, V, do CPC/1973, sustentando que (e-STJ fl. 235):

'(i) a nulidade da r. decisão monocrática de fls. 15/17, diante da ausência de intimação da CARDOSO DE MENEZES para apresentar suas contrarrazões, como determina o art. 527, V, do CPC, ofendendo, ainda, o princípio do contraditório e ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal);'

Apontou ainda afronta aos arts. 600 e 601 do CPC/1973, aduzindo que a inércia da agravada para prestar informações necessárias para a efetivação da penhora configuraria ato atentatório à dignidade da justiça.

A recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 317).

O recurso merece prosperar.

No que diz respeito ao art. 527, V, do CPC/1973, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fl. 208):

'Inicialmente, cumpre destacar que a não intimação do agravante para oferecimento de contrarrazões não ensejou qualquer prejuízo, porquanto as apresentou na petição do agravo interno, que ora se conhece.

Assim, aplica-se o princípio contido no art. 249, §1º, do CPC, de que não há nulidade se não houver prejuízo.'

O entendimento do Tribunal local está em confronto com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual é obrigatória a intimação do agravado para apresentar contrarrazões no caso de provimento do agravo de instrumento, seja por decisão monocrática ou colegiada. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DECISÃO SINGULAR. CPC, ART. 525, V. INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA. AUSÊNCIA. NULIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, recurso cabível para modificar a decisão singular que deu provimento ao recurso especial.

2. O art. 527 do CPC permite a negativa de seguimento do agravo sem a audiência da parte contrária (inciso I), porque tal decisão não altera a situação jurídica do agravado. O provimento do recurso, todavia, seja ele por decisão singular ou colegiada, não prescinde da prévia intimação da parte adversária (inciso V). Precedente da Corte Especial - RESP 1.148.296/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.'

(EDcl no REsp n. 1.362.439/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 24/6/2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO AO AGRAVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTE DA CORTE EM RECURSO REPETITIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- É necessária a intimação da parte agravada para exercício do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, sendo dispensada apenas quando o relator nega seguimento ao agravo, uma vez que essa decisão beneficia o agravado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no AREsp n. 377.034/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 14/3/2014.)

'PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE PRAZO PARA VISTA DO RECORRIDO - NULIDADE ABSOLUTA - ARTS. 542 e 544, § 2º, DO CPC.

1. Sendo o agravante componente da São Paulo Previdência - SPPREV, com representação judicial pela Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 20 da Lei Complementar estadual n. 1.010/2007, descabe a exigência de juntada aos autos de instrumento de procuração.

2. Caracteriza nulidade absoluta a não abertura de prazo para o recorrido apresentar contrarrazões ao recurso especial ou contraminuta ao agravo de instrumento, por infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedente.

3. Agravo regimental provido.'

(AgRg no Ag n. 1.131.684/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 9/8/2011, DJe 29/8/2011.)

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, *in verbis*: 'Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído 'incontinenti', o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias(art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.'

2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008).

3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: 'Concluso o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527. (...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado.' (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514)

4. *In casu*, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado.

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que proceda à intimação do recorrente para apresentação de contra-razões ao agravo de instrumento. Prejudicadas as demais questões suscitadas. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.'

(REsp n. 1.148.296/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/9/2010, DJe 28/9/2010.)

Ademais, 'a falta de intimação causa prejuízo ao agravado, até mesmo na hipótese de decisão monocrática, em que, embora não haja impedimento à interposição de recurso para o colegiado, não é permitida a juntada de documentos'. (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag n. 1.190.708/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/6/2013, DJe 13/6/2013)

No caso, a decisão monocrática da origem deu provimento ao agravo de instrumento causando evidente prejuízo à agravada, ora recorrente, razão pela qual merece ser reformado o acórdão recorrido.

Dessa forma, fica prejudicada a análise de contrariedade aos art. 600 e 601 do CPC/1973.

Diante do exposto, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte de fl. 320 (e-STJ), CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial a fim de anular o acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos ao Tribunal *a quo*, para que proceda à intimação da ora recorrente para apresentação de contrarrazões ao agravo de instrumento e retome o julgamento do recurso, nos moldes do devido processo legal.

Publique-se e intimem-se."

Como visto, a decisão recorrida está de acordo com o entendimento desta Corte, no sentido de que a intimação para apresentar contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 68.951/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. TEMA JULGADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC.

2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia a agravada, razão pela qual se conclui que a intimação para apresentar contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo aos recorrentes. Precedente: Recurso Especial Representativo de Controvérsia: REsp 1.148.296/SP, Rel.Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 1º.9.2010, DJe 28.9.2010 3. Embora a parte tenha se insurgido contra orientação firmada sob o regime do art. 543-C do CPC, deixo de aplicar multa de 10% sobre o valor da causa, conforme o art. 557, § 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que ocorreu a inversão da sucumbência, no âmbito do STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 1506408/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 6/4/2015.)

Assim, não prosperam as alegações recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0035487-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no AREsp 664.827 / RJ**

Números Origem: 00261340419968190001 19960010249560 201524550340 8002014116940

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARDOSO DE MENEZES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LUCIANO VIANNA ARAÚJO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : MIA ALESSANDRA DE SOUZA REIS SCHNEIDER
JACQUELINE TARDELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S/A
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI
AGRAVADO : CARDOSO DE MENEZES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO VIANNA ARAÚJO E OUTRO(S)
MIA ALESSANDRA DE SOUZA REIS SCHNEIDER
JACQUELINE TARDELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.